



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557480 - DF (2024/0028174-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF052939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DESACATO E BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ. O agravante foi condenado à pena de 6 meses de detenção, no regime semiaberto, pela prática do delito de desacato (art. 331 do Código Penal).
2. O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação defensivo, mantendo a sentença. No recurso especial, a Defesa alegou violação aos arts. 157, 244, 386 do Código de Processo Penal e ao art. 331 do Código Penal, pleiteando a reforma do acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.
4. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada foi ilegal, por ausência de fundada suspeita; e (ii) se houve dolo na prática do crime de desacato, justificando a condenação.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
6. A legalidade da busca pessoal foi confirmada, com base na presunção de idoneidade dos depoimentos dos agentes públicos e na ausência de indícios de perseguição pessoal ou preconceito.
7. A condenação por desacato foi fundamentada na comprovação da materialidade e

autoria delitiva, com base em depoimentos testemunhais e na constatação do dolo na conduta do agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos para alterar decisão anterior, sob pena de ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A busca pessoal é legal quando realizada com fundada suspeita, amparada pela presunção de idoneidade dos agentes públicos. 3. A condenação por desacato é válida quando comprovada a materialidade, autoria e dolo na conduta do agente."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 244, 386; CP, art. 331.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873881, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 827472, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557480 - DF (2024/0028174-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF052939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESACATO E BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ. O agravante foi condenado à pena de 6 meses de detenção, no regime semiaberto, pela prática do delito de desacato (art. 331 do Código Penal).

2. O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação defensivo, mantendo a sentença. No recurso especial, a Defesa alegou violação aos arts. 157, 244, 386 do Código de Processo Penal e ao art. 331 do Código Penal, pleiteando a reforma do acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

4. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada foi ilegal, por ausência de fundada suspeita; e (ii) se houve dolo na prática do crime de desacato, justificando a condenação.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

6. A legalidade da busca pessoal foi confirmada, com base na presunção de idoneidade dos depoimentos dos agentes públicos e na ausência de indícios de perseguição pessoal ou preconceito.

7. A condenação por desacato foi fundamentada na comprovação da materialidade e autoria delitiva, com base em depoimentos testemunhais e na constatação do dolo na conduta do agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos para alterar decisão anterior, sob pena de ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A busca pessoal é legal quando realizada com fundada suspeita, amparada pela presunção de idoneidade dos agentes públicos. 3. A condenação por desacato é válida quando comprovada a materialidade, autoria e dolo na conduta do agente."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 244, 386; CP, art. 331.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873881, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 827472, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PEREIRA DE MORAES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ.

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau (fls. 425-439), à pena 6 meses de detenção, no regime semiaberto, pela prática do delito de desacato (art. 331 do Código Penal).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação defensivo, para manter a sentença (fls. 482-491).

No recurso especial (fls. 565-579), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa alegou a violação aos seguintes dispositivos de lei: a) Arts. 157, 244, 386, todos do Código de Processo Penal; b) Art. 331 do Código Penal.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

“(...) espera o Recorrente que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua nobre missão, conheça do presente Recurso Especial pela alínea "a" do inciso III, do artigo 105, da CRFB/88 e, no mérito, dê-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, em face da patente violação aos dispositivos infraconstitucionais mencionados alhures.”

Apresentadas as contrarrazões (fls. 589-592), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 7, do STJ, pois a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório (fls. 595-596).

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 614-622), postula o agravante o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial (fl. 631).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo desprovimento do agravo (fls. 650-653).

Decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 656-661).

No agravo regimental (fls. 668-674), a Defesa reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, ao argumento de que a análise da ilicitude probatória não implica revolvimento fático-probatório.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, ante o reconhecimento da ausência de dolo na prática do delito de desacato, bem como da inexistência probatória suficiente (nulidade da busca pessoal) para ensejar sua condenação.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 656-661. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o decisum ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

O voto condutor do acórdão recorrido assim se manifestou sobre a legalidade na realização da busca pessoal, diante das circunstâncias do caso concreto:

“(…) Conforme já destacado anteriormente, é pacífico que a palavra de agentes públicos, no desempenho da função estatal a eles atribuída, goza de presunção de idoneidade e seus depoimentos servem como prova apta a respaldar o decreto condenatório, sobretudo quando, como na espécie, não foi evidenciado qualquer motivo que coloque em dúvida a veracidade de seus relatos. Sem razão. A alegação da Defesa de que a abordagem policial foi injustificada não merece prosperar. Verifica-se que a abordagem ocorreu em razão do modo como os apelantes se comportaram após avistar a viatura policial, qual seja, caminhando de forma dissimulada e aparentemente drogados. É de se ressaltar que a iniciativa da autoridade policial em realizar patrulhamento e operação de combate à criminalidade constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de atuação da Administração Pública, com finalidade preventiva. Assim, houve fundada justificativa para se promover a abordagem do recorrente.”

Como já afirmado, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, no sentido de que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na atuação dos policiais, os quais estão amparados pelo Código de Processo Penal a abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade

policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verifica no caso.

E, ao contrário do alegado pelo recorrente, a matéria esbarra no óbice da Súmula 7, do STJ, porque envolve revolvimento de matéria fático probatória.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais estes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, **nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).**

3. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da busca pessoal, tendo em vista que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que a paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. Com efeito, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, oportunidade na qual avistaram a acusada em atitude suspeita, que, ao perceber a aproximação da viatura, demonstrou inquietação, olhando para o lado e mantendo os braços junto ao corpo, apresentando bastante nervosismo, razão pela qual resolveram abordá-la, momento em que ela continuou com os braços rígidos junto ao corpo, escondendo os entorpecentes. Realizada a busca pessoal, os policiais encontraram, em seu poder 32 porções de cocaína em pó, com peso líquido de 15,97 gramas).

4. Ademais, **verificada justa causa para a realização da**

abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator (a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

5. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ - AgRg no HC 873.881/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 04/03/2024, Quinta Turma, DJe 07/03/2024, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIAS DENÚNCIAS. INTENSA MOVIMENTAÇÃO EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL E AVISTAMENTO DAS PLACAS DOS VEÍCULOS DESCRITAS NAS DENÚNCIAS. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que as diligências foram precedidas do recebimento de denúncias anônimas de que aquele local estaria sendo utilizado para a prática de tráfico de entorpecentes provenientes do Paraguai, descrevendo, inclusive, as características e placas dos veículos envolvidos. Ao se dirigirem até o local, os policiais já se depararam com intensa movimentação de veículos e máquinas incompatíveis com aquele horário. Como o portão do pátio estava apenas encostado, foi possível identificar a presença dos veículos descritos nas denúncias anônimas, motivo pelo qual resolveram adentrar no imóvel, realizar as abordagens, efetuar as prisões em flagrante e a apreensão de 4.814 tabletes de maconha, pesando mais de 4 toneladas e meia (4.613,91kg). **Para alterar o entendimento da origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.** Precedente.

2. Agravo regimental desprovido” (STJ - AREsp 2.412.772, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação 26/08/2024, grifei).

Quanto ao crime de desacato, extraem-se do acórdão os seguintes fundamentos para constatar a conduta do recorrente de ofender a honra do policial militar, no exercício de sua função (fls. 558-559, grifei):

“A despeito das alegações defensivas, verifico que a

materialidade e a autoria dos crimes imputados aos réus restaram sobejamente comprovadas nos autos. Destaco: Auto de Prisão em Flagrante (ID 44307870), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 44307881), Ocorrência Policial (IDs 44307889 e 44307936), Relatório Policial (ID 44307923), tudo em sintonia com a prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Do Crime de Desacato praticado por DIEGO Quanto ao crime de desacato, os policiais foram categóricos ao afirmar que o acusado proferiu xingamentos contra o delegado Isac, que se encontrava no exercício da função pública. Destaca-se que o acusado DIEGO assumiu, em juízo, que estava exaltado e estressado no momento dos fatos (Sentença — ID 44308295 — Pág. 3): (—) Conforme já destacado anteriormente, é pacífico que a palavra de agentes públicos, no desempenho da função estatal a eles atribuída, goza de presunção de idoneidade e seus depoimentos servem como prova apta a respaldar o decreto condenatório, sobretudo quando, como na espécie, não foi evidenciado qualquer motivo que coloque em dúvida a veracidade de seus relatos. A alegação da Defesa de que a abordagem policial foi injustificada não merece prosperar. Verifica-se que a abordagem ocorreu em razão do modo como os apelantes se comportaram após avistar a viatura policial, qual seja, caminhando de forma dissimulada e aparentemente drogados. É de se ressaltar que a iniciativa da autoridade policial em realizar patrulhamento e operação de combate à criminalidade constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de atuação da Administração Pública, com finalidade preventiva. Assim, houve fundada justificativa para se promover a abordagem do recorrente. (—) No caso, **evidenciado o desprezo do réu pela função pública exercida pelo agente, consciente da autoridade da vítima, a ela se referindo como "filho da puta", não sendo o caso de se considerar mero estado de exaltação ou ausência de dolo, até porque o crime de desacato dificilmente ocorre em situação de ânimo sereno.** Ademais, a exaltação de ânimo do réu, por si só, não exclui o tipo penal quando comprovado nos autos o dolo do agente em ofender a integridade dos agentes públicos ao proferir xingamentos, em nítido desprezo e desprestígio para com a Administração Pública. **Incensurável, portanto, a condenação do recorrente como incurso no 331, do Código Penal."**

Em relação ao tema, como consignei na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões pelas quais reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para fundamentar o decreto condenatório, especialmente embasado na prova testemunhal produzida sob contraditório, não se cogitando falar em ausência de dolo.

Assim, se as instâncias ordinárias entendem devidamente comprovado o elemento subjetivo do tipo, eventual análise de pleito absolutório é prejudicada em razão do imprescindível revolvimento do conjunto fático-probatório

Em sentido semelhante:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENAS ADEQUADAMENTE FIXADAS. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu habeas corpus impetrado em favor de Maria Anita Pereira Barbosa, condenada a 8 meses e 5 dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática do crime de desacato (art. 331 do Código Penal). A defesa sustenta a ausência de dolo, atipicidade da conduta e pleiteia a absolvição ou a readequação da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a conduta da paciente se enquadra no tipo penal de desacato; (ii) se as provas são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do crime; e (iii) se a pena foi corretamente fixada, inclusive quanto ao regime de cumprimento e à possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi fundamentada em ampla análise do acervo probatório, tendo sido constatada a materialidade e a autoria delitiva, bem como a presença do dolo no crime de desacato. As instâncias ordinárias consideraram os depoimentos das vítimas e testemunhas como provas robustas, não sendo suficiente a negativa isolada da recorrente para afastar sua condenação.

4. A reanálise das provas exigida pela defesa para discutir a autoria e a materialidade do crime é inviável no recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas.

5. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento em antecedentes criminais (processo nº 0001093-41.1999.8.26.0484). Além disso, o afastamento da agravante de reincidência não é cabível, pois corretamente reconhecida com base no processo nº 0011957-37.2002.8.26.0322, cuja extinção da pena ocorreu em 26/7/2019, cerca de 01 (um) ano antes dos fatos objeto dos presentes

autos.

6. O regime inicial semiaberto foi corretamente aplicado, em conformidade com a Súmula 269/STJ, dado o histórico de reincidência e a pena fixada inferior a 4 anos.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável, uma vez que os antecedentes e a reincidência da recorrente impedem o benefício, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

IV.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (STJ - AgRg no HC 827.472/SP, Relator: Ministra Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 04/11/2024, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 06/11/2024, grifei).

Em sendo assim, não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, de vez que tal entendimento está em conformidade com a posição sedimentada nesta Corte Superior.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois se limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas”.

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.557.480 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0028174-5

Número de Origem:
07194021620218070003

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA DE MORAES

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF052939

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : LUCAS MUNIZ DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA DE MORAES

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF052939

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025